

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1351, DE 1999 (APENSO: PROJETO DE LEI Nº 5067, DE 2001)**

Dispõe sobre o mandado de segurança coletivo.

**Autor:** Deputado RUBENS BUENO  
**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela trata do mandado de segurança coletivo, indicando os legitimados para impetrá-lo e disponde sobre questões relativas à litispendência e à coisa julgada.

A este projeto foi apensado o de nº 5.067, de 2001, oriundo do Poder Executivo, que " disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências" revogando as Leis nº 1.533/51 e 4.348/64, entre outras.

A proposta do Executivo disciplina os dois institutos buscando a atualização das disposições sobre o mandado de segurança individual, e, ao mesmo tempo, regula o novo instituto, consolidando em um único diploma todas as disposições sobre a matéria. Além disso, o projeto abriga consolidadas interpretações jurisprudenciais sobre o tema.

De acordo com o despacho exarado pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, ambas as proposições deverão ser examinadas pelo Plenário da Casa, ocasião em que poderão ser emendadas, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Dada sua maior abrangência, convém iniciar este voto analisando o projeto de lavra do Poder Executivo.

A proposição objetiva dotar o país de uma nova lei que regule o mandado de segurança, contemplando em um único diploma as disposições sobre os dois institutos.

A iniciativa é oportuna, tendo-se em vista que a legislação básica sobre a matéria, qual seja a Lei nº 1.533, estar beirando meio século de vigência, tendo ao longo desse tempo sofrido várias alterações, decorrentes de edição de leis posteriores e orientações jurisprudenciais.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 trouxe disposição expressa sobre o mandado de segurança coletivo, que, embora auto-aplicável, carece regulamentação específica acerca de aspectos relevantes, tais como o alcance da legitimidade ativa, a litispendência e os efeitos da coisa julgada.

Desse modo, em relação ao bem elaborado projeto do Poder Executivo, faríamos as seguintes considerações, que serão oportunamente apresentadas sob forma de emendas:

1. **Art. 6º, § 4º** - o prazo de 10 dias para emendar a inicial deve observar o prazo decadencial;
2. **Art. 26** – este artigo deve ter sua redação alterada, de um lado, para deixar extrema de dúvida que, comete crime de desobediência (art.330 do Código Penal), a autoridade que não cumprir as decisões proferidas em mandado de segurança, e, de outro,

para que às autoridades ali apontadas aplique-se também a Lei nº 1.079/50, que define crimes de responsabilidade.

3. **Arts. 28 e 29** – devem ter sua ordem alterada para atender as normas de elaboração legislativa definidas na Lei Complementar nº 95/98.

Desse modo, resta prejudicado o projeto de lei principal, nº 1.351, de 1999, já que suas disposições relativas à legitimidade ativa, à litispendência e à coisa julgada, encontram-se inteiramente contempladas no texto da proposição de lavra do Poder Executivo, que inclusive trata de maneira mais abrangente, este importante remédio constitucional, destinado a tutelar a cidadania contra atos ilegais e abusivos do Poder Público, motivo pelo qual se impõe, regimentalmente, sua rejeição.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.351, de 1999, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.067, de 2001, com as emendas oferecidas, em anexo a este parecer.

Sala da Comissão,                    de                    de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
RELATOR

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.067, DE 2001**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01**

Dê-se ao § 4º do art. 6º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 6º - .....*

*§ 4º - Suscitada a ilegitimidade pela autoridade coatora,  
o impetrante poderá emendar a inicial no prazo de dez  
dias, observado o prazo decadencial.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.067, DE 2001**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 02**

Dê-se ao art. 26 do projeto a seguinte redação:

*“Art. 26 – Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.067, DE 2001**

### **EMENDA Nº 03**

*Inverta-se a ordem dos artigos 28 e 29 do projeto.*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator